



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308601-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRISIELY CRISTINA GUEDES, são agravados MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2308601-48.2024.8.26.0000

Agravante: Grisiely Cristina Guedes

**Agravados: Mattos, Rodeguer Neto e Victória Sociedade de Advogados
e Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico**

Comarca: São Paulo - 37ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 0059905-24.2023.8.26.0100

Magistrada de origem: Renata Manzini

Voto nº 11603

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a legitimidade da execução integral dos honorários sucumbenciais por apenas um dos litisconsortes ativos, sem limitações proporcionais entre os patronos das partes vencedoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, na ausência de divisão expressa na sentença, é legítima a execução individual da totalidade dos honorários sucumbenciais por um dos credores, em prejuízo dos demais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença condenatória fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem detalhar a distribuição entre os advogados das três partes vencedoras.

4. O artigo 87 do CPC prevê a responsabilidade proporcional aos vencidos no litisconsórcio passivo, sendo inaplicável, por analogia, para compensar a solidariedade ativa aos credores da verba honorária.

5. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal estabelecem que, havendo pluralidade de credores, a verba honorária deverá ser rateada proporcionalmente entre os advogados que atuaram em favor das partes vencedoras, evitando cobrança excessiva e enriquecimento sem causa.

6. Na hipótese, a execução promovida por apenas um dos credores ultrapassa sua fração proporcional, impedindo os demais patronos de executar sua parte, o que caracteriza excesso de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. Necessidade de divisão proporcional da palavra honorária em casos de pluralidade de credores. 2. Limitação da execução ao percentual correto para evitar enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 87 e 85, § 2º.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no REsp 1.890.013/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 25/06/2021; TJSP, Apelação Cível n.º 1075381-32.2016.8.26.0100, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 25.07.2022.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à **fl. 64¹** nos autos do cumprimento de sentença - *n.º 0059905-24.2023.8.26.0100* - que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, nos seguintes termos:

Vistos. O CPC prevê regras de execução de honorários sucumbenciais em litisconsórcio passivo (artigo 87). Entretanto, não há previsão legal do procedimento para execução de honorários para os casos de litisconsórcio ativo. No caso, aplicarei as do artigo 87, por analogia. O caput do artigo 87 dispõe sobre o litisconsórcio passivo: "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. No caso de litisconsórcio ativo, por analogia, os vencedores fazem jus a crédito

¹ dos autos de origem.

proporcional. Razão assiste à impugnante, neste ponto. Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo dispõe que "a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput" e que "se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários". Como se pode observar do dispositivo deste título judicial, não houve distribuição expressa da proporção da verba sucumbencial a os patronos das rés (litisconsortes ativos do crédito sucumbencial). Assim, por analogia, os vencedores são credores solidários da verba sucumbencial. No caso, executam-se honorários na proporção de 10% do valor da causa (1/3 num incidente, 2/3 noutro). Não havendo comprovação da execução dos honorários em valor superior ao arbitrado em sentença, não há que se falar em excesso de execução. Observo que eventual execução de honorários pelos patronos das corrés deverá ser limitada aos valores dispostos em sentença e eventualmente conhecida como obrigação interna entre os credores solidários, se o caso. Ante o exposto, rejeito a impugnação, com observação. Liberem-se os valores depositados às fls. 46/47 em favor da parte exequente conforme o formulário de fls. 55. Expeça-se MLE. Int.

Em suas razões, a agravante sustenta que (i) há excesso de execução, pois (ii) os agravados estariam cobrando percentual superior ao devido, o que impediria a execução do restante da verba honorária por parte dos outros credores.

Contraminuta apresentada (fls. 122/131).

É o relatório.

2. A controvérsia decorre da distribuição da verba honorária sucumbencial fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a existência de múltiplos credores, a saber, os patronos das três requeridas - *Unimed FESP, Hospital Santa Helena e Hospital Dom Antônio de Alvarenga* -, litisconsortes ativos do crédito sucumbencial.

A sentença executada condenou a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sem, contudo, definir a proporção cabível a cada um dos patronos das três requeridas, conforme segue:

“Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizados monetariamente desde a data do desembolso, segundo a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do subsídio ora fixado, consoante o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como ao **pagamento dos honorários advocatícios às requeridas em 10% do valor da atualização causa**, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (...)” (g. n.).

O problema central reside na forma de execução dessa verba, especificamente no que diz respeito à parcela devida à Unimed Paulistana e à atuação de seus advogados.

Inicialmente, o advogado Dr. César Politi, antigo patrono da Unimed Paulistana, instaurou o cumprimento da sentença n.º 0017748-36.2023.8.26.0100, pleiteando o pagamento integral dos honorários sucumbenciais arbitrados. Posteriormente, os advogados atuais ingressaram com novo cumprimento de sentença, pleiteando a cobrança de 2/3 da parcela que cabia à referida requerida.

No curso da tramitação, houve um acordo entre os advogados para a divisão da verba honorária, estabelecendo que César Politi ficaria com 1/3 da parte da Unimed Paulistana e os novos advogados com 2/3.

Diante da pluralidade de credores, cada grupo de advogados deveria executar apenas sua parcela proporcional do montante total. Como havia três rés no processo, cada uma deveria responder por 1/3 da verba honorária sucumbencial total. Dentro dessa divisão, a parte da Unimed Paulistana, equivalente a 33,33% do total dos honorários, foi novamente fracionada entre seus advogados, ficando 11,11% para César Politi e 22,22% para os atuais patronos.

Entretanto, ao instaurarem o cumprimento de sentença, os advogados atuais pleitearam 66,67% do total, excedendo significativamente sua fração de 22,22%. Essa conduta resultou em excesso de execução, pois a soma dos valores cobrados por César Politi e pelos novos advogados da Unimed Paulistana ultrapassou o percentual que efetivamente lhes cabia, impedindo os demais credores – *Unimed FESP* e *Hospital Dom Antônio de Alvarenga* – de executarem sua respectiva parte da verba sucumbencial.

A Magistrada, ao decidir sobre a impugnação apresentada pela parte requerida, reconheceu a legitimidade da execução promovida pelos novos patronos da Unimed Paulistana e determinou a liberação dos valores depositados. Para tanto, utilizou-se, por analogia, do artigo 87, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade pelo pagamento de despesas e honorários em casos de litisconsórcio passivo:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º. Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. (g.n.)

Com base nesse entendimento, a decisão agravada concluiu que, na ausência de distribuição expressa da verba honorária, a responsabilidade deveria ser solidária, permitindo a execução integral dos honorários pelos advogados da Unimed Paulistana, em prejuízo dos demais credores.

Contudo, esse entendimento contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que determinam a necessidade de divisão proporcional da verba honorária em casos de pluralidade de credores, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. **2. Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (art. 20, § 3º, do CPC/73). Súmula 568/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.890.013/SP, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25/06/2021);

Apelação cível. Ação indenizatória. Verba honorária de sucumbência. Sentença de improcedência, fixando os

honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Inconformismo dos patronos da corré SOMPO SEGUROS. **Ausência de menção expressa na sentença acerca do rateio dos honorários sucumbenciais, a despeito a existência de pluralidade de vencedores. Irrelevância. Questão que, por interpretação extensiva, deve ser examinada à luz do disposto no art . 87, do Código de Processo Civil. Proporcional repartição da verba honorária entre os advogados das partes que obtiveram êxito no litígio que se mostra de rigor. Impossibilidade de execução da totalidade do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, devendo o patrono da parte vencedora buscar somente o quinhão que lhe é devido.** Hipótese em que o contrário poderia onerar excessivamente a parte adversa. Sentença mantida. Recuso desprovido. (Apelação Cível nº 1075381-32.2016 .8.26.0100, Relator Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2022)

Além disso, o depósito efetuado pela agravante já cobriu integralmente os honorários devidos aos agravados, na fração de 22,22% do total, conforme demonstrado na planilha juntada aos autos, de modo que a cobrança de valores adicionais configura excesso de execução.

À vista disso, evidencia-se a necessidade de limitação da execução ao percentual correto, sob pena de enriquecimento sem causa dos agravados e violação ao comando sentencial.

3. Isto posto, dá-se provimento ao recurso para: (i) reconhecer o excesso de execução, determinando que a execução promovida pelos agravados seja limitada a 22,22% da verba honorária total; (ii) declarar quitada a dívida da agravante , em razão dos depósitos já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados e (iii) determinar que eventuais execuções de honorários promovidas pelos demais credores respeitem o percentual fixado na sentença (10% do valor atualizado da causa), sem sobreposição de cobranças.

Fernando Marcondes
Relator